



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Licitação: Concorrência Eletrônica 06/2025-PMRBI

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Contratação de empresa (construtora) para a execução de (01) Ponte em concreto Armado sobre o Rio Charqueado, conforme convênio n. 018/2025, celebrado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL.

JULGAMENTO DE RECURSO

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela empresa: SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, o recurso aponta que a INABILITAÇÃO DA EMPRESA SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, ocorreu pela ausência de comprovação de capacidade de transporte com carreta extensiva na forma do item 12.7.3 alínea "e", e alínea "e1" do edital de Concorrência Eletrônica 06/2025-PMRBI, após a apresentação do Recurso, houve abertura de prazo para apresentação das contrarrazões pelas empresas interessadas.

Nas contrarrazões apresentada pela empresa BMB CONSTRUTORA LTDA, a qual alegou em apertadas síntese que a inabilitação da Recorrentes era adequada e merecia ser mantida pelo desatendimento do *item 12.7.3 alínea "e", e alínea "e1" do edital de Concorrência Eletrônica 06/2025-PMRBI*, ou seja da ausência de comprovação para o transporte através de carreta extensiva, e foi além ao indicar a ausência da comprovação de suficiência econômico-financeira, *na forma do art. 69 da Lei 14.133/21 pelo fato da Recorrente apresentar os balanços financeiros, com indicativos que apontavam zero, ou seja insuficientes para demonstrar e para comprovar veracidade do balanço financeiro.*

ma



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Ainda apontou que a declaração do responsável técnico, estava sem a assinatura nos termos do anexo X do edital.

Eis o que havia de pertinente a relatar.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente devemos considerar que na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo para interpor recurso é de 3 (dias) dias corridos, após a intimação (10/07/2025) como consta no art. 165 da Lei 14.133/2021.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.”

Diante do exposto:

Quanto à tempestividade do Recurso interposto pela empresa SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ocorreu no prazo legal, ou seja, três dias uteis após a intimação da desclassificação/inabilitação. Portanto, **tempestivo**.

Ainda consta que foram preenchidos os requisitos legais para a interposição do recurso, dessa forma **recebo os recursos interpostos** pelas empresas SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, e ainda considerando tempestiva as contrarrazões apresentadas pela empresa BMB CONSTRUTORA LTDA, realizadas no prazo legal, conforme o sistema BLL admite, e estando de acordo os requisitos necessários, merecem ser recebidas, dessa forma, passando a análise do mérito.

DO MÉRITO

Vamos analisar os três pontos discutidos tanto no recurso, quanto nas contrarrazões dessa feita, temos que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

1. Quanto à ausência de comprovação de capacidade de transporte com carreta extensiva.

A empresa SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, foi inabilitada pela Sra. Agente de Contratações pela ausência de comprovação de capacidade de transporte com carreta extensiva na forma do item 12.7.3 alínea "e", e aliena "e1" do edital de Concorrência Eletrônica 06/2025-PMRBI, vejamos o que consta nos textos dos referidos itens:

"Item 12.7.3 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

[...]

e) Comprovação de aptidão para o fornecimento e/ou a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

e1). O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá comprovar que a **empresa proponente** executou o transporte com veículo (carreta extensiva), considerando o comprimento das vigas a serem utilizadas na execução da obra."

Da simples leitura dos itens do edital acima transcritos, resta fácil constatar que a Recorrente de fato não atendeu o edital, devemos além de observar tal fato, considerar que a exigência é essencial a execução do objeto da licitação, sendo torna-se impossível executar, sem a demonstração da capacidade de transportar as vigas pré-moldadas em carretas próprias, na forma definida no edital.

Sendo assim a inabilitação da Recorrente, nesse ponto foi correta.

2. Quanto à ausência de dados que comprovem a capacidade econômico-financeira.

A empresa BMB CONSTRUTORA LTDA, em suas contrarrazões de recurso, apresentou indicativos de que não há nos documentos apresentados pela Recorrente, a devida comprovação de suficiência econômico-financeira, estando os dados apresentados inconsistentes ou mesmo incorretos, no que tange aos índices LG, SG e LC, os quais apontam índices zerados nesses três campos, em desacordo com o art. 69 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

mau



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Resta fácil observar que a Recorrente não apresentou os balanços financeiros, com indicativos que apontavam valores reais, ou seja, os índices zerados não são informações insuficientes para demonstrar os dados mínimos e suficientes para comprovar o balanço financeiro saudável.

Dessa forma, a empresa SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA não foi capaz de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Sendo assim, merece ser inabilitada. Em que pese em sede de diligências em momento pretérito oportuno, poderia ter sido analisado pela Agente de Contratação.

3. Quanto à ausência de assinatura do responsável técnico nos termos do Anexo X do Edital.

Inicialmente, devemos compreender que o Anexo X do Edital de Concorrência Pública nº 06/2025 PMRBI, trata-se da Declaração de Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Técnica, o referido anexo, exige no seu teor duas assinaturas, a primeira é (identificação do e assinatura) e ainda exige a segunda assinatura (identificação RG/CPF e assinatura do responsável legal ou Procurador, neste caso encaminhar procuração).

Novamente, a simples observação do documento ressalta que a ausência da assinatura do responsável técnico, CREA/CAU, enseja no desatendimento do anexo X do edital. E, portanto, contrária ao edital, em que pese em sede de diligências poderia ser suprimida.

DA DECISÃO

Diante de todo os expostos, dos fatos e fundamentos analisados: Recebo o recurso interposto pela empresa **SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, apresentado tempestivamente, para no mérito negar-lhe provimento decidindo pela manutenção da inabilitação/desclassificação da empresa **SKUMRA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, pela ausência da comprovação da capacidade técnica de transporte das vigas, pela ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira e pela ausência da declaração assinada pelo responsável técnico junto ao CREA ou CAU, em afronta as regras editalícias e ao art. 69, inciso I da Lei 14.133/2021.

Rio Bonito do Iguaçu, 18 de novembro de 2025.

Maiara Fernanda da Silva
MAIARA FERNANDA DA SILVA
Agente de Contratação